



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Pº. Nº. 303 / 18 – Habeas Corpus

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª.- SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO Povo:**

O requerente [REDACTED], arguido no proc. n.º 99/18-B, que corre termos na 1ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda – propôs a presente providência de habeas corpus, pedindo a sua restituição à liberdade, com fundamento no facto de estar detido para lá do prazo legal.

Foi solicitada informação pertinente à entidade encarregue da detenção do arguido.

Em ofício, datado de 11 de Março de 2018, aquela entidade informou que:

- O requerente foi detido no dia 7 de Julho de 2017, pelas 19 horas, detenção efectuada por agentes da Polícia Nacional, na via pública, mediante apresentação de um mandado de captura, por prática do crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art.ºs 435º n.º 2 do C. Penal e o crime de furtum usus de veículo, p. e p. pelo art.º 1.º do Dec. Lei n.º 44939, de 27 de Março de 1963;
- Foi acusado no dia 14 de Maio de 2018;
- O processo encontra-se na fase de notificação do despacho de pronúncia.

Nesta instância, ao ser continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Pº., aquele Magistrado, no seu douto parecer, expediu que:

*"Não se colocam dúvidas quanto ao excesso de prisão que o reclamante ou requerente manifesta, pois, tendo sido detido a 7 de Julho de 2017, está este privado de liberdade por um período de cerca de 9 meses, sendo superior ao legalmente estabelecido, pelo que visando repor a legalidade, promovemos o deferimento do pedido".*

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

Estamos inteiramente de acordo com o douto parecer do Mº. Pº., que antecede.

Porquanto, colhe-se dos autos, que, à data do pedido da presente providência de habeas corpus, já o requerente se achava detido há mais de nove meses, sem ter sido pronunciado.

Ora, porque a prisão preventiva não deve ultrapassar 6 (seis) meses, a contar da data de detenção, sem pronúncia do arguido (art.º 40º n.º 1, al. b) da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro); tem-se por ilegal a prisão do requerente; pelo que deve o mesmo ser restituído à liberdade.

Nestes termos, recordam os deles Câmaras, em conceder provimento ao pedido de provisórias de Habeas Corpus, devendo o Requerente ser pronunciado e restituído à liberdade, mediante termo de admissão e residência, com a obrigação de se não ausentar da jurisdição da União e do País, sem autorização do Tribunal da Causa, ou de seu representante judicialmente.

Confidas ao Tribunal da causa para exécuções.

Lisboa, aos 13 de Junho de 2018

Joaquim José  
Daniel Hoduto Guadalupe

Aurélia Gonçalves